



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 147-80.2016.6.21.0128**

**Procedência:** ERNESTINA - RS (128ª ZONA ELEITORAL – PASSO FUNDO)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - CARGO - PREFEITO - SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - INELEGIBILIDADE - CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO - DEFERIDO

**Recorrente:** COLIGAÇÃO ERNESTINA NO CAMINHO CERTO (PDT - PTB - PMDB)

**Recorrida:** CARMEN LUCIA VIEIRA DOS SANTOS

**Relator:** DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITA. DEFERIDO. HIPÓTESE DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA “E”, DA LC Nº 64/90. FALTA DE INTERESSE SUPERVENIENTE.** Conforme precedente do Tribunal Superior Eleitoral, fica prejudicado o recurso que trata de registro de candidatura de quem, na eleição majoritária, obteve número de votos (nulos) insuficientes para alcançar o primeiro lugar ou que, somado a outros votos nulos, não ultrapasse o percentual de 50% (cinquenta por cento) previsto no caput do art. 224 do Código Eleitoral. ***Parecer para que o recurso seja declarado prejudicado, ante a ausência superveniente de interesse e utilidade.***

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO ERNESTINA NO CAMINHO CERTO (PDT - PTB - PMDB) (fls. 142-151) em face da sentença (fls. 137-140) que julgou improcedente a sua impugnação proposta e deferiu o pedido de registro de candidatura de CARMEN LUCIA VIEIRA DOS SANTOS, por entender ausente hipótese de inelegibilidade, uma vez que, em que pese tenha ocorrido condenação pelo art. 299 do CP, restou declarada extinta a punibilidade pela prescrição.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões (fls. 142-151), a recorrente sustentou, preliminarmente, que a substituição de candidatura não observou a forma legal, pois inexistente homologação da renúncia do candidato substituído, e, no mérito, alegou que a candidata ostenta condenação criminal ensejadora da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “e”, da LC nº 64/90. Requereu, assim, a reforma da sentença, a fim de que o registro em questão seja indeferido.

Com contrarrazões (fls. 161-194), os autos foram remetidos ao TRE-RS, sendo recebidos, na sequência, por esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 199).

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – PRELIMINARMENTE**

#### **II.I.I. Da tempestividade**

O recurso é tempestivo. A sentença foi afixada, no Mural Eletrônico, em 23/09/2016 (fl. 141) e a interposição do recurso ocorreu em 24/09/2016 (fl. 142). Portanto, restou observado o tríduo legal a que alude o § 1º do art. 52 da Resolução TSE n.º 23.455/2015.

#### **II.I.II. Da ausência superveniente de interesse recursal**

O recurso está prejudicado, haja vista a ausência superveniente de interesse de agir.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em consulta ao site do TSE<sup>1</sup>, verifica-se que, no município de Ernestina/RS, a recorrida concorreu ao cargo de prefeita e obteve 1.094 votos, correspondendo a 43,60% dos votos válidos. Venceu as eleições o candidato ODIR JOÃO BOEHM, que concorreu pela coligação ora recorrente, com 1.415 votos, o que correspondeu a 56,40% dos votos válidos.

Considerando o disposto no art. 224, §3º do Código Eleitoral, no sentido de que a decisão da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário acarreta, após o trânsito em julgado, a realização de novas eleições, independentemente do número de votos anulados, não subsiste interesse no indeferimento do registro de candidatura da recorrida, tendo em vista que, ainda que o primeiro colocado viesse a ter seu diploma cassado ou a perda do mandato decretada, não se daria posse à recorrente.

Assim, tendo em vista que **(i)** a manutenção do deferimento do registro em questão não implica em qualquer diminuição do patrimônio jurídico da requerente; **(ii)** que a decisão só produz efeitos para o pleito em curso; e **(iii)** que a chapa majoritária da coligação ora recorrente foi eleita com 56,40% dos votos válidos, houve perda superveniente do interesse processual no exame da inconformidade ora veiculada.

Nesse sentido, foi a recente decisão do TSE, no RESPE nº 13646, publicado na sessão do dia **06/10/2016**, que, por unanimidade, julgou prejudicado o recurso especial eleitoral, nos termos do voto do Relator que assim restou ementado:

**ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO MAJORITÁRIA. CANDIDATO NÃO ELEITO. DISTRIBUIÇÃO. CÓDIGO ELEITORAL. ART. 260. PREVENÇÃO. MUNICÍPIO. FALTA DE INTERESSE SUPERVENIENTE. PREJUÍZO. APELO.**

---

<sup>1</sup><http://divulga.tse.jus.br/oficial/index.html>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1. Questão de ordem. Após a apuração dos votos, os julgamentos dos pedidos de registro de candidatura podem ter, em tese, reflexo direto sobre a eleição. Assim, os recursos oriundos de um mesmo município devem ser distribuídos ao mesmo relator, na forma do art. 260 do Código Eleitoral:

A distribuição do primeiro recurso que chegar ao Tribunal Regional ou Tribunal Superior, previnirá a competência do relator para todos os demais casos do mesmo município ou Estado.

2. Considerada a alteração da jurisprudência anterior que indicava a não aplicação da regra do art. 260 do Código Eleitoral, o novo entendimento deve ser aplicado apenas aos feitos distribuídos a partir deste julgamento, modulando-se os efeitos, nos termos do art. 927, § 3º, do CPC/2015.

3. **Fica prejudicado o recurso que trata de registro de candidatura de quem, na eleição majoritária, obteve número de votos (nulos) insuficientes para alcançar o primeiro lugar ou que, somado a outros votos nulos, não ultrapasse o percentual de 50% (cinquenta por cento) previsto no caput do art. 224 do Código Eleitoral.**

Questão de ordem resolvida no sentido da manutenção da distribuição. Recurso especial prejudicado.

(TSE, RESPE nº 13646, Acórdão de 06/10/2016, Relator: Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 06/10/2016) (grifado).

Dessa forma, deve o recurso ser julgado prejudicado.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral opina para que o recurso seja declarado prejudicado, ante a ausência superveniente de interesse e utilidade.

Porto Alegre, 19 de outubro de 2016.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**